

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO 112 CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025
Processo: Nº 20/2025/CISNORDESTE/E-CIGA

MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ nº 02.563.570/0001-15, com sede Rua Altino Tomé, s/ nº, Quadra 91 A, Lote 13/15, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia - GO, por seu representante legal, vem mui respeitosamente, apresentar **CONTRA RAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato de sua desclassificação bem assim, contra a classificação da Licitante, **STRYKER DO BRASIL LTDA.**, no âmbito do Pregão em epígrafe que tem por objeto a "...O presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de camas hospitalares tipo Fowler elétrica, incluindo entrega, montagem e suporte técnico, de modo a atender às necessidades dos entes consorciados, de seus órgãos e/ou entidades, integrantes do Consórcio Interfederativo de Saúde do Nordeste de Santa Catarina – CISNORDESTE/SC, na condição de ÓRGÃOS..." pelos fatos e motivos que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convêm consignar que o presente Recurso é tempestivo, sendo o prazo para apresentação das razões de Recurso de **03 (três) dias úteis**, a teor do item 19, do Edital c/c alínea, do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 mostra-se totalmente tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

2.1 DO RESUMO DO RECURSO PROPRIAMENTE DITO.

Em síntese, alega a Recorrente “que os equipamentos ofertados pela Recorrida não cumprem as exigências do edital”, mais precisamente em relação a suposta ausência de “informação concreta”, concussão obtida pela Recorrida, da leitura do manual técnico da Fabricante/Recorrida a partir do conceito técnico de variação de medidas.

Ato contínuo, a partir dessa “interpretação particularizada”, concluiu a Recorrente que a classificação da Recorrida fere o princípio da isonomia. Senão vejamos trecho da peça recursal:

“A empresa MedicSaúde, em seu manual, apresenta medidas opcionais e variáveis, afirmando que o equipamento abrangeria todas essas possibilidades. Essa prática é considerada inadequada, pois não apresenta características fixas e específicas do modelo ofertado, tornando impossível verificar a conformidade exata do equipamento. Além disso, a descrição genérica não assegura o bom funcionamento ou a compatibilidade técnica de todas as combinações possíveis.”

2.2 DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO DO RECORRENTE. PROPOSTA COMERCIAL CONSTA EXPRESSAMENTE MEDIDAS E CARACTERÍSTICAS DO EDITAL. **AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO**

Inicialmente, convém consignar que **MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** é uma empresa 100% brasileira, com mais de **25 (vinte e cinco) anos de mercado**, desenvolvendo produtos de alta tecnologia na área de equipamentos suporte hospitalar, oferecendo ao mercado equipamentos em condições de competitividade com as principais marcas do mundo.

Consoante consta do preâmbulo do Edital, o Pregão em epígrafe, tem como critério de julgamento, o “menor preço por item”, ou seja, a disputa em questão se dá com obrigação de cumprimento das exigências por item disputado.

Outrossim, a **MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** sagrou-se vencedora na disputa, uma vez cumprido os requisitos classificatórios, cumprindo rigorosamente a especificação do item.

Data máxima vênia, a tentativa da Recorrente de afastar a **MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES** é frágil, não traz qualquer elemento de prova, LIMITANDO-SE A LANÇAR DÚVIDAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ITEM.

Assim, o Recorrente desincumbiu-se do chamado **ônus da prova**, classicamente atribuído aquele que alega, sem apresentar sequer quais evidências ou indícios possui para sugerir que o item 8, do Edital.

Ora Excelência, a Administração não pode afastar a licitante que atendeu **a exigência prevista no edital**, quanto mais baseado em ilações e sem quaisquer provas.

Aliás, conforme faz prova documento que acompanha sua proposta e, igualmente do **MANUAL DO FABRICANTE** é facilmente identificável que a Recorrente apresentou produto na forma descrita no **TERMO DE REFERÊNCIA.**

Nesse particular, a toda evidência que o **MANUAL DO FABRICANTE** documento que compõe a proposta de preço e, portanto, acresce, detalha e subsidia com a clareza técnica o julgamento realizado.

Outrossim, importantíssimo consignar que o produto ofertado possui **REGISTRO NA ANVISA** que por sua vez, **regulamenta a atividade fabril**, inclusive em relação a variações de tamanho e etc.

Nesse particular, embora a recorrente questione as variações dentro do manual, citando que tais variações são “*inadequadas*”. Ocorre que o produto é validado e homologado pela ANVISA. **Ora Nobre Julgador, na prática, pretende a Recorrente SUPRIMIR A COMPETÊNCIA da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atribuindo, apenas por conveniência, conceito próprio.**

Já a respeito das informações do manual referente ao colchão, o próprio arquivo anexo no recurso descontrói a narrativa da Recorrente. Vejamos:

ACESSÓRIOS INCLUSOS:

- 01 (um) colchão multidensidades, novo, com as seguintes especificações:
 - Recursos de prevenção de lesões por pressão;
 - Capacidade mínima de suporte de 200 kg;
 - Espessura mínima de 14 cm.

Ora. própria imagem fixada pela recorrente comprova o atendimento de todas as características solicitada em edital, inclusive, a Recorrente cuidou de anexar o manual e registro da **cama** e do **colchão**. vejamos:

11) Colchão:

A cama da MEDI SAÚDE possui colchões nas dimensões do leito da cama, com as densidades D23 à D55. Possui espuma em diversos tipos e tamanhos, com mono densidades e multi densidades, com dispositivos de funções terapêuticas, com diversos tipos de revestimentos.

O Colchão Hospitalar Medi Saúde tem sua utilização para acomodação de pessoas que necessitam ficar acamados por longos períodos de tempo, proporcionando maior conforto e redução de risco de inflamação da pele/dores de pressão.

Os colchões possuem espumas flexível multi densidade (cabeça / ombro / tórax / panturrilha / calcanhar, visco elástico, piramidal (caixa de ovo), poliuretano, multicamadas, corte tipo waffle, perfilado, seccionado. espuma rígida de pur, sistema para prevenção de úlceras de pressão.

28

Todos os colchões possuem cargas de 80 a 300kg e dimensões de 12cm a 16cm.

. Proteção lateral evitando que o colchão deslize, lavável, tecnologia para redução da carga, redistribuição de pressão sobre proeminências ósseas, pele e tecidos subcutâneos dos pacientes, colchão removível, colchão fixo, conforto térmico, se molde ao corpo do usuário, resistente aos processos de desinfecção química, prevenção de lesões por pressão, sensível à temperatura, translúcido a raios-x, costura dupla, terapêutica, corte tipo waffle, corte em forma de cubo, reduz a pressão e a fricção, alças de transporte na lateral da cobertura do colchão podem ser utilizadas para facilitar o manuseio e a relocação do colchão, dupla camada de espuma de poliuretano.

Por fim, em relação as dimensões da cama, o manual da Recorrida expressa a variação das medidas em até 15%, conforme pág. 07 do manual, exatamente para possibilitar a fabricação de produtos dentro das características variadas das demandas. Ou seja, não seria inteligente criar um padrão único de dimensões e impor isso no mercado. A realidade do mercado nacional é muito variável a depender das regiões do país.

Oportuno salientar, aliás, que esta forma de abordagem, para além de legal e validada pela ANVISA é prática comum no mercado, seguramente, muitos dos licitantes registram seus produtos da mesmíssima forma, sem que isso lhe importe qualquer prejuízo.

Ora Nobre Pregoeira nunca é demais lembrar que a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/01, define em seu artigo 3º, elevou para a categoria de princípio a **vinculação ao edital, julgamento objetivo e economicidade.** Vejamos *in literis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO***

EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, chama atenção que a Recorrente busque afastar licitante, cuja subsunção é de respeito as regras editalícias **e representa a economicidade perseguida pela Administração**. Neste sentido, o Recorrente pretende dar interpretação própria ao Edital. Senão vejamos a jurisprudência:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. **Min. Edson Vidigal**, DJU 07.06.1999)

Ora Nobre Julgador, em sendo lei interna, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, neste aspecto há intrínseco a real vantajosidade se vincula a todo o contexto da proposta, e não apenas seu preço.

Por fim, mesmo considerando inexistir elementos para procedência do pleito recursal, isto é, evidenciada o cumprimento/atendimento da especificação do produto objeto do certame,

acaso houvesse dúvidas, seria o caso de realizar **DILIGÊNCIA**, jamais de inabilitar o Licitante.

Neste particular, em defesa da melhor proposta, é plenamente possível a realização diligência para aferir informações, inclusive com análise de amostra do produto ofertado ao certame. Senão vejamos a Lei nº 14.133/01:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

*§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido **E EXIGIR, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, AMOSTRAS DO LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR, PARA ATENDER A DILIGÊNCIA OU, APÓS O JULGAMENTO, COMO CONDIÇÃO PARA FIRMAR CONTRATO.***

...

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

*§ 2º A Administração **PODERÁ REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

Aliás, a estratégia jurídica do Recorrente é de tamanha debilidade que mesmo na hipótese de ter a Recorrida incorrido em descrição incompleta do item (o que não é o caso!), ainda assim, a Lei nº 14.133/01 defende, expressamente, a possibilidade de complementação de informações. Vejamos:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **SALVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA**, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Como sabemos, a adoção da medida em si (de diligenciar), ela está vinculada ao princípio da legalidade e da eficiência e mesmo do formalismo moderado. Daí a iniciativa de diligenciar atender o próprio dever da Administração de rever seus atos, para perseguir os fins adequados.

Ora Nobre Julgador, a proposta da Recorrida foi a **mais econômica para a Administração**, impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande firmeza na temática e pela pertinência de uma análise e julgamento mais bem adequado ao interesse público. Vejamos:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os **princípios que devem nortear as licitações**, a Unidade, deve prevenir-se contra a ocorrência de **atos gerencialmente desfavoráveis**, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a **economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição** (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

No mesmo sentido, vem decidindo o Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 . O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a

inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02 .5101, Relator.: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, neste aspecto há intrínseco um a VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA vencedora que por sua vez atende aos critérios e exigências do edital.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito que foge do interesse público.

Ora Nobre Pregoeira, a verdade é que o produto apresentado pela **MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI** chega ser superior aquele sob o qual estou descrito para o certame, representando inegável vantagem para a Administração. Nesse particular:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO . PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2 . A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da

razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8 .01.0000, Relator.: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)

Eis a razão da defesa.

III.DO PEDIDO

Confiando que V. Senhoria, após apreciadas as questões ora trazidas no presente processo, **REQUER** seja julgado **IMPROCEDENTE** o Recurso manejado pela Empresa **STRYKER DO BRASIL LTDA.**, com consequente manutenção da Habilitação da **Recorrida**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 05/2025**, por ser esta a única e verdadeira expressão da **JUSTIÇA!**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 24 de novembro de 2025.

MEDI SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI

CNPJ nº 02.563.570/0001-15

E Av. Altino Tomé, QD 91-A LT 13/15,
Vila Brasília - Aparecida de Goiânia (GO)
CEP: 74905-790

F 62 3278-0223
@ medisaude@gmail.com

W www.medisaude.ind.br